Quarta-feira 14 de Março de 1923 — I Série — Número 53

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:504 — Desafecta do culto o edifício da igreja paroquial da freguesia de Alhos Vedros, concelho da Moita, distrito de Lisboa, e os respectivos móveis, paramentos e alfaias.

Ministério das Finanças:

Nova publicação da lei n.º 1:376 (indevidamente inserta pelo Ministério do Comércio e Comunicações), relativa ao pagamento, pelo imposto estabelecido na lei n.º 968, de todas as despesas feitas e a fazer pelo Estado respeitantes à insurreição monárquica de 1919.

Decreto n.º 8:712 — Determina que a cantina adstrita ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal funcione com completa independência da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa, regulando a sua direcção pelos preceitos estabelecidos no decreto n.º 4:940.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:713 — Determina a forma de avaliação para o ano de 1922 das despesas da indústria da pesca para efeito de descontos.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:714 — Classifica várias localidades como estâncias de praias, climatéricas, de altitude, de repouso e de turismo, para instalação das comissões de iniciativa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Portaria n.º 3:504

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos do n.º 4.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918, seja mdefinitivamente desafectados do culto, por se verificarem as condições prescritas no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, e no n.º 3.º do artigo 93.º da lei de 20 de Abril de 1911, o edifício da igreja paroquial de Alhos Vedros, concelho da Moita, distrito de Lisboa, e os respectivos móveis, paramentos e alfaias, entregando-se o templo à Comissão Central da Execução da Lei da Separação, a fim de ser encorporado nos bens da Fazenda Nacional, para os efeitos do artigo 112.º da citada lei de 20 de Abril de 1911, e bem assim os aludidos móveis, paramentos e alfaias, que serão vendidos em hasta pública.

Paços do Govêrno da República, em 14 de Março de 1923. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António de Abranches Ferrão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Por não ter sido publicado pelo Ministério competente e haver saído com inexactidão, novamente se insere o seguinte diploma:

Lei n.º 1:376

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e nós promulgamos, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituïção Política da República Portuguesa, a lei seguinte:

Artigo 1.º As despesas feitas e a fazer pelo Estado nas reparações das pontes sôbre o Douro, em Mosteiró e Entre-os-Rios, em quaisquer outras pontes, estradas ou edifícios ao Estado pertencentes que foram danificados pela insurreição monárquica em 1919, bem como as demais despesas feitas pelo Estado com o fim de debelar a mesma insurreição e os prejuízos resultantes do desvio de quaisquer quantias das agências do Banco de Portugal ou tesourarias da Fazenda Pública, serão pagas pelo imposto estabelecido na lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920.

Art. 2.º O quantitativo das indemnizações a receber pelo Estado, nos termos do artigo anterior, será o que para cada despesa constar do respectivo Ministério; e para o seu pagamento, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da presente lei, e de cada Ministério, por intermédio das respectivas direcções ou administradores gerais, deverá ser enviada à Comissão Central, a que se referem os artigos 22.º e 23.º da lei n.º 968, uma nota destas despesas, a fim de esta comissão organizar o respectivo processo para liquidação e pagamento ao Estado das indemnizações que lhe pertencerem por virtude da presente lei.

Art. 3.º Fica o Govêrno autorizado a abrir, com as formalidades legais, no Ministério das Finanças e a seu favor, os créditos necessários e suficientes para o completo pagamento de todos os encargos que resultarem da execução da lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, e da presente lei.

Art. 4.º Os créditos a que se refere o artigo anterior serão inscritos no orçamento do Ministério das Finanças do ano económico em que forâm abertos e na despesa extraordinária, em capítulo e artigo especial sob a rubrica «Indemnizações para pagamento de todas as despesas a que se referem a lei n.º 968, de 10 de Maio de 1920, e decretos n.ºs 7:478 e 7:479, de 2 de Maio de 1921, e 7:735, de 14 de Outubro de 1921».

Art. 5.º Por conta dos créditos que porventura venham a ser abertos para os fins designados nos artigos anteriores só começarão a ser efectuados pagamentos depois de completamente esgotadas as verbas para os mesmos fins autorizadas por créditos anteriores, incluindo a inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças para 1921-1922.

Art. 6.º Os saldos dos créditos abertos nos termos da presente lei transitam para as gerências seguintes, de harmonia com as disposições do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 6 de Setembro de 1922.— *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Eduardo Alberto Lima Basto — António Xavier Correia Barreto — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.*

Repartição Superior e Comando da Guarda Fiscal

Decreto n.º 8:712

Considerando que a cantina adstrita ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal, na cidade do Pôrto, criada ao abrigo do decreto n.º 4:940, de 9 de Agosto de 1918, não pode nas circunstâncias actuais funcionar como sucursal da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa, a qual dificilmente abastece de géneros alimentícios as praças do batalhão n.º 1;

Considerando que a mesma cantina, com os recursos regionais, satisfaz regularmente as necessidades das praças do citado batalhão e não convindo ao seu regime administrativo a dependência da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar que a cantina adstrita ao batalhão n.º 3 da guarda fiscal funcione com completa independência da cantina da guarda fiscal com sede em Lisboa, regulando-se a sua direcção pelos preceitos estabelecidos no decreto n.º 4:940 já citado.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Março de 1923.— António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Decreto n.º 8:713

Tendo ouvido o parecer da Comissão Central de Pescarias, e usando das faculdades que me conferem os artigos 14.º e 17.º e § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 1:135, de 31 de Março de 1921, e o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As despesas da indústria da pesca ficam, para efeito de descontos, avaliadas para o ano de 1922 da forma seguinte:

Vapores de arrasto com a tonelagem bruta inferior a 200 toneladas, por mês de pesca.	60.000$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 200 a 270 toneladas, por mês de pesca.	65.000$00
Vapores de arrasto com a tonelagem bruta de 270 a 350 toneladas ou mais, por mês de pesca	70 000$00
Cercos americanos movidos a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	25.000$00
Cercos americanos movidos à vela ou a remos, por mês de pesca. . . .	19.000$00
Traineiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca.	7.000$00
Trineiras movidas à vela ou a remos, por mês de pesca.	5.000$00
Armações de sardinha à valenciana, dupla, por mês de pesca.	8.000$00
Armações de sardinha à valenciana, simples, por mês de pesca	6.000$00
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companha	15.000$00
Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca . . .	120.000$00
Armações de atum, só de direito ou de revés, por temporada de pesca	90.000$00
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	3.000$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma das tonelagens de cada um dos barcos e como se fôssem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º O imposto da taxa progressiva relativo ao ano de 1922 será pago em quatro prestações, sendo as duas primeiras em Abril, a terceira em Julho e a quarta em Outubro do corrente ano.

§ único. As capitanias dos portos e delegações marítimas enviarão à competente Repartição de Finanças, e até o dia 15 do mês corrente, nota da importância do imposto da taxa progressiva que tiver de ser paga por cada interessado, a fim de a mesma Repartição organizar o lançamento do imposto, pela forma como estiver determinado para a contribuïção industrial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Março de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 8:714

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, reconhecida a necessidade imediata da execução da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, que cria estâncias e comissões de iniciativa em certas localidades do país, e tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos e para os fins da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, e do regulamento de 24 de Fevereiro de 1922, são classificadas como estâncias: de praias, climatéricas, de altitude, de repouso e de turismo, as localidades compreendidas pelas seguintes administrações de concelho:

Como praias:

Aguda (administração do concelho de Vila Nova de Gaia).

Albufeira (administração do concelho de Albufeira).
Algés (administração do concelho de Oeiras).
Ancora (administração do concelho de Caminha).
Apúlia (administração do concelho de Esposende).
Areia Branca (administração do concelho da Lourinhã).
Armação de Pera (administração do concelho de Silves).
Arrábida (administração do concelho de Setúbal).
Buarcos (administração do concelho de Figueira da Foz).
Cacela (administração do concelho de Vila Real de Santo António).
Carcavelos (administração do concelho de Cascais).
Caxias (administração do concelho de Oeiras).
Cezimbra (administração do concelho de Cezimbra).
Consolação (administração do concelho de Peniche).
Baleal (administração do concelho de Peniche).
S. Bernardino (administração do concelho de Peniche).
Costa de Caparica (administração do concelho de Almada).
Costa Nova (administração do concelho de Ílhavo).
Barra (administração do concelho de Ílhavo).
Dafundo (administração do concelho de Oeiras).
Esposende (administração do concelho de Esposende).
Ericeira (administração do concelho de Mafra).
Espinho (administração do concelho de Espinho).
S. João do Estoril (administração do concelho de Cascais).
Estoril (administração do concelho de Cascais).
Figueira da Foz (administração do concelho da Figueira da Foz).
Foz do Arelho (administração do concelho das Caldas da Rainha).
Foz (administração do concelho de Matozinhos).
Miradouro (administração do concelho de Ovar).
Granja (administração do concelho de Vila Nova de Gaia).
Lagos (administração do concelho de Lagos).
S. Roque (administração do concelho de Lagos).
D. Ana (administração do concelho de Lagos).
Estudantes (administração do concelho de Lagos).
Pinhão (administração do concelho de Lagos).
Entre Santos (administração do concelho de Lagos).
Leça da Palmeira (administração do concelho de Matozinhos).
Moledo (administração do concelho de Caminha).
Monte Gordo (administração do concelho de Vila Real de Santo António).
Montedor (administração do concelho de Viana do Castelo).
Oeiras (administração do concelho de Oeiras).
Paço de Arcos (administração do concelho de Oeiras).
Parede (administração do concelho de Cascais).
Peniche (administração do concelho de Peniche).
Pedrouços (4.º bairro de Lisboa).
Per-o-Corvo (administração do concelho de Sines).
Póvoa de Varzim (administração do concelho da Póvoa de Varzim).
Nazaré (administração do concelho da Nazaré).
Praia das Maçãs (administração do concelho de Sintra).
Praia da Rocha (administração do concelho de Portimão).
Quarteira (administração do concelho de Loulé).
Santa Cruz (administração do concelho de Tôrres Vedras).
Santo Amaro (administração do concelho de Oeiras).
S. Martinho (administração do concelho de Alcobaça).
S. Pedro de Muel (administração do concelho da Marinha Grande).
S. Julião (administração do concelho de Mafra).
Sines (administração do concelho de Sines).
Sur (administração do concelho de Lajes).
Ferreira (administração do concelho de Estarreja).
Trafaria (administração do concelho de Almada).
Viana do Castelo (administração do concelho de Viana do Castelo).
Vieira (administração do concelho de Marinha Grande).
Vila do Conde (administração do concelho de Vila do Conde).
Vila Nova de Mil Fontes (administração do concelho de Odemira).
Ílhavo (administração do concelho de Ílhavo).
Mira (administração do concelho de Ílhavo).
Almograve (administração do concelho de Odemira).
Zambujeira (administração do concelho de Odemira).
Nossa Senhora da Luz (administração do concelho de Lagos).

Como estâncias climatéricas:

Manteigas (administração do concelho de Manteigas).
Serra da Estrêla (administração do concelho da Covilhã).
Guarda (administração do concelho da Guarda).

Como de altitude e de repouso:

Povoação de Paredes, freguesia de Guardão (Serra do Caramulo) (administração do concelho de Tondela).

E de turismo:

Pôrto (abrangendo os dois bairros).
Braga (administração do concelho de Braga).
Coimbra (administração do concelho de Coimbra).
Viseu (administração do concelho de Viseu).
Alcobaça (administração do concelho de Alcobaça).
Batalha (administração do concelho da Batalha).
Tomar (administração do concelho de Tomar).
Mafra (administração do concelho de Mafra).
Lisboa (abrangendo os quatro bairros).
Sintra (administração do concelho de Sintra).
Setúbal (administração do concelho de Setúbal).
Évora (administração do concelho de Évora).

Art. 2.º Os administradores dos concelhos em cuja área tiverem de ser instaladas as comissões de iniciativa promoverão a sua constituïção nos vinte dias seguintes aos da data da publicação dêste decreto.

Art. 3.º As comissões de iniciativa, uma vez constituídas, deverão participar à Repartição de Turismo os nomes dos membros que as compõem, e bem assim a área em que deve recair a respectiva taxa de turismo.

Art. 4.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto as comissões de iniciativa serão instaladas pelos administradores dos 1.ºs bairros.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Março de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA